



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001364-68.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que são apelantes MARIO STEIN CARVALHO DIAS e SILVIA HELENA SANTOS CARVALHO DIAS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001364-68.2024.8.26.0286

Apelantes: Mario Stein Carvalho Dias e outro

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Itu

Juiz sentenciante: Fernando França Viana (SAF – Serviço de Anexo Fiscal)

Voto n. 2347

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu os Embargos à Execução sem resolução do mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais, após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Os apelantes alegam que a sentença é nula, pois interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade e o magistrado deveria ter aguardado seu julgamento. Sustentam, ainda, que demonstraram situação de vulnerabilidade econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a sentença deve ser anulada em razão da pendência de julgamento do Agravo de Instrumento sobre a gratuidade da justiça e (ii) examinar se os apelantes preenchem os requisitos para concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz de primeiro grau não comete erro ao extinguir o processo por falta de recolhimento das custas, quando indeferida a gratuidade da justiça e inexistente decisão suspensiva em Agravo de Instrumento.

4. A interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que nega a justiça gratuita não suspende seus efeitos, salvo concessão expressa de efeito suspensivo o que não ocorreu no caso concreto.

5. A justiça gratuita exige demonstração de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. No caso, os elementos constantes dos autos, inclusive declarações de imposto de renda incompletas e a propriedade de bens e atividade empresarial, afastam a presunção de vulnerabilidade dos apelantes.

6. O comportamento processual, incluindo a omissão na apresentação completa de documentos fiscais e tentativas anteriores de obtenção da gratuidade negadas pelo tribunal, reforça a incompatibilidade com o benefício da assistência judiciária.

IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.

Trata-se de Apelação interposta por MARIO STEIN CARVALHO DIAS e OUTRO contra decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução que move contra o ESTADO DE SÃO PAULO em que o MM. Juiz “*a quo*” extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do não recolhimento das custas iniciais após o indeferimento da gratuidade (fl. 59).

Alega, em síntese, que: (1) a sentença é nula, pois da decisão que indeferiu o benefício teve interposição de Agravo de Instrumento para obter a reversão do *decisum*; (2) caberia ao magistrado aguardar o desfecho do referido agravo antes de proferir sentença extintiva, conforme precedentes; (3) conforme declarações do imposto de renda, os apelantes chegaram a demonstrar a situação de vulnerabilidade para fins de recolhimento das custas e despesas do processo.

Dessa forma, requereram a reforma da sentença nos moldes do apelo.

A Fazenda respondeu e consignou a impossibilidade de concessão do benefício, pois não comprovada a situação de pobreza.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

Admite-se o processamento do recurso sem o devido preparo, pois o instrumento processual tem como objetivo discussão acerca da gratuidade e o mérito do **Agravo de Instrumento n. 2289308-92.2024.8.26.0000** que ainda não foi julgado por este Colegiado (art. 99, §7º do CPC).

Sobre a alegação de nulidade da r. sentença, a tese não pode ser acolhida, porquanto inexistente qualquer tumulto processual praticado pelo MM. Juiz *a quo* ao determinar o recolhimento da taxa judiciária e, em seguida, extinguir, sem resolução do mérito, o feito pelo não recolhimento.

Isso porque, de acordo com o andamento do recurso de Agravo de Instrumento, este Relator indeferiu liminarmente a Justiça gratuita aos apelantes. Destaca-se:

Indefiro o efeito pretendido, pois ausentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC.

Prima facie, não vislumbro a probabilidade do direito, pois o Imposto de Renda apresentado às fls. 48/53 dos autos principais demonstra a renda auferida e a capacidade financeira de arcar com as custas processuais. (fl. 17 – AI n. 2289308-92.2024.8.26.0000)

Como consequência, a decisão de primeiro grau que indeferiu o benefício continuou a produzir seus regulares efeitos, de modo que inexistente impeditivo para que surgisse uma nova decisão em primeiro grau com determinação de recolhimento da taxa judiciária, tudo independentemente do andamento do Agravo de Instrumento.

Na realidade, os apelantes foram omissos e não recolheram a taxa judiciária por livre e espontânea vontade, assumindo o risco do advento da sentença extintiva.

Logo, não há motivo legítimo para penalizar o órgão de primeiro grau com a anulação do processo.

Por outro lado, o caso é de exame do pedido de Justiça gratuita neste apelo, pois este órgão julgador não chegou a examinar o mérito acerca da possível vulnerabilidade dos recorrentes, uma vez que o agravo foi julgado prejudicado diante da sentença superveniente.

Destaca-se a ementa:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Prolação da sentença no processo principal. perda superveniente do interesse recursal. Recurso prejudicado. I. Caso em exame 1. Irresignação contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita aos agravantes. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se os agravantes fazem jus aos benefícios da gratuidade da justiça. III. Razões de decidir 3. A prolação de sentença no processo de origem resultou na perda superveniente do interesse recursal do agravo de instrumento, esvaziando, assim, a necessidade e utilidade do recurso. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: n/a. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289308-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

De modo a evitar possível prejuízo processual decorrente da negativa da tutela jurisdicional em relação à matéria da Justiça gratuita, de rigor a apreciação do pedido neste apelo.

O art. 99, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe em seu § 3º, que a pessoa natural, gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso de que não está em condições de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A insuficiência de recursos se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família.

A finalidade da norma é contribuir, ainda que parcialmente, para o acesso à Justiça, uma vez que a obrigatoriedade desse ônus processual se constitui como um dos maiores obstáculos para que pessoas economicamente vulneráveis consigam obter uma resposta jurisdicional e, conseqüentemente, a efetivação de direitos materiais deduzidos.

In casu, a presunção de vulnerabilidade não se vê presente,

pois existem elementos capazes de afastar esse direito.

Conforme informações parciais do imposto de renda de fls. 48/53, os apelantes, em economia doméstica comum, perceberam renda **declarada** inferior a 3 salários mínimos.

Ocorre que as informações integrais do imposto de renda, apesar da requisição judicial (fl. 44), foram sonegadas.

As cópias das declarações do imposto de renda apresentadas são incompletas e não revelam a precisa situação econômica dos recorrentes atualmente, sobretudo o acervo de bens.

E, por outro lado, verifica-se que o apelante é engenheiro agrônomo e proprietário de mineradora, buscando nos presentes Embargos à Execução o levantamento de penhora que recaiu sobre Fazenda que aduz não ser mais de sua titularidade (fl. 4).

Essas circunstâncias, afastam a presunção de vulnerabilidade.

Ressalta que o apelante já tentou postular a Justiça gratuita perante este E. Tribunal, a qual foi indeferida diante da situação econômica e patrimonial incompatível. Destaca-se a fundamentação:

“Ademais, como bem exposto pelo MM. Juiz “a quo” na decisão agravada: “Indefiro também o pedido de concessão de assistência judiciária, uma vez que pela análise da declaração de rendas é possuidor de vários bens móveis e imóveis de valores expressivos, bem como proprietário de “mineradora”, auferindo rendimentos no patamar de R\$ 3.000,00 mensais, o qual não se enquadra nos termos da Lei 1.060/50 e critérios estabelecidos pela Defensoria Pública-SP que é de três (03) salários mínimos para a obtenção de referido benefício”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212109-72.2016.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Morro Agudo - Vara Única; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 15/12/2016)

Diante desse cenário e comportamento processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatível do recorrente com os benefícios da Assistência Judiciária, de rigor o indeferimento da pretensão recursal e a r. sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Arcará o apelante com os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$295.721,86 – fl. 25), conforme art. 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator